



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2018/033611

Requerente: Divisão de Patrimônio e Material

Assunto: Dispensa de Licitação - Aquisição de Diplomas e Porta-Diplomas da Ordem do Mérito Judiciário

PARECER

Retornam os autos do processo administrativo, por meio do qual a Divisão de Patrimônio e Material, ante o fracasso do Pregão n.º20/2019 e eminente prejuízo à Administração, solicita a aquisição de diplomas e porta-diplomas da Ordem do Mérito Judiciário, por meio da contratação direta da empresa **Talentos Serviços de Pré-impressão Ltda.**, por **dispensa de licitação**, no valor total de **R\$ 5.740,00 (cinco mil, setecentos e quarenta reais)**, conforme extrato e resumo de cotação de preços às fls.326/327. O Termo de Referência com as especificações do objeto e a justificativa para a aquisição foi juntado às fls.283/290.

É sucinto o relatório.

Inicialmente, em atenção ao art.6.º, IX da Lei nº 8.666/93 e ao art.3.º da Lei n.º 10.520/2002, às fls.287/282, foi juntado aos autos o Estudo Técnico Preliminar, contemplando a primeira etapa do planejamento da contratação.

Cumprе registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, bem como o art. 2º da Lei nº 8.666/93, que a regra é a realização de processo licitatório nas contratações realizadas pelo Poder Público com terceiros. No entanto, tais normas também reconhecem a existência de exceções, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

O legislador Constituinte, portanto, vislumbrou a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações de forma direta. O caso em comento adequa-se a uma das hipóteses de dispensa de licitação estabelecidas no art. 24 da Lei nº 8.666/93, por não ser possível a repetição do certame sem incorrer em grave prejuízo à Administração.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Da análise das hipóteses elencadas pelo dispositivo supracitado, constata-se que a licitação pode ser dispensada quando a licitação anterior **não puder ser repetida sem prejuízo a Administração**, conforme estabelecido pelo inciso V, do art. 24 da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, **não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.**

Trazendo a hipótese supra para o caso concreto, vale considerar o que foi aduzido no expediente advindo da CPL acerca do Pregão n.º 020/2019 (fl.274) e a impossibilidade de repetição do certame sem incorrer em grave prejuízo à Administração, alegada pela Divisão de Patrimônio e Material às fls.278/282.

Dessa forma, restando comprovado que a repetição da licitação seria causa óbvia de prejuízos para a Administração, está preenchido o requisito estabelecido na legislação, razão pela qual não existem óbices à contratação direta.

Em razão do acima descrito, foi proposta a formalização de despesa, tendo apresentado a melhor proposta a empresa **Talentos Serviços de Pré-impressão Ltda., CNPJ n.º 17.207.460/0001-98**, para o fornecimento do objeto elencado no Termo de Referência. *In casu*, a cotação alcançou o total de **R\$ 5.740,00 (cinco mil, setecentos e quarenta reais)**, conforme extrato e resumo de cotação de preços às fls.326/327.

A disponibilidade financeiro-orçamentária foi apontada pela Divisão de Orçamento e Finanças, através da Nota de Dotação n.º 2018ND01783, de fls. 841, cuja informação acerca da dispensa de licitação pretendida foi juntada à fl.331.

Ressalte-se a necessidade de se dar ampla publicidade às compras realizadas pela Administração Pública, em conformidade com o art. 16 da Lei nº 8.666/93, e destaque-se, ainda, que o pagamento por parte deste Tribunal de Justiça à empresa vencedora ficará condicionado à apresentação de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, válidas, bem como consulta ao SICAF.

Ante o exposto, esta Assessoria **opina favoravelmente à contratação através de dispensa de licitação**, da empresa **Talentos Serviços de Pré-impressão Ltda., CNPJ n.º 17.207.460/0001-98**, para fornecimento de diplomas e porta-diplomas da Ordem do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Mérito Judiciário, com fulcro no art. 24, inciso V da Lei nº 8.666/93.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 7 de Agosto de 2019

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho

Diretor da Assessoria Administrativa da SGA